



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. Dê-se nova redação ao art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos a seguir:

“Art. 16-B.

.....

§ 3º.....

.....

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica: a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica, **reduzido das doações ou patrocínios para o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e**

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se



faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A lei que resultou do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o propósito de aprimorar a justiça fiscal e a progressividade do sistema tributário seja legítimo e desejável, observa-se que a metodologia adotada apresenta inconsistências técnicas e jurídicas relevantes. Essa inconsistência decorre do fato de que adota-se como parâmetro exclusivo o “valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica” sem levar em consideração os incentivos fiscais previstos em lei — o que pressupõe que contribuintes que destinem recursos a políticas públicas de fomento sejam tratados da mesma forma daqueles que não o fazem, sem que o estímulo social seja valorizado.

Entre os instrumentos do ordenamento tributário que se pretende estimular, encontra-se o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON. A Lei 12.715/2012 instituiu este mecanismo de incentivo fiscal, que permite a pessoas físicas ou jurídicas destinar parte do imposto de renda devido a projetos de atenção oncológica — envolvendo prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, além de formação de recursos humanos e pesquisa.

Conforme regulamentação e orientações do Ministério da Saúde, o PRONON “tem como objetivo fortalecer as políticas de saúde voltadas à pessoa com câncer ... por meio da ampliação da oferta de serviços e da prestação de serviços médico-assistenciais; do apoio à formação, ao treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos; bem como da realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas, experimentais e socioantropológicas”.

Essa destinação voluntária de recursos representa uma colaboração efetiva entre iniciativa privada ou pessoa física e o Estado para enfrentar um dos



grandes desafios de saúde pública no Brasil — o câncer. A dedução desses valores do imposto devido tem como finalidade justamente estimular essa cooperação social.

Ao não excluir esses valores de doações ou patrocínios para o PRONON do cálculo da alíquota efetiva de tributação — no âmbito do redutor — produz-se os seguintes efeitos indesejados.

Penalizar o contribuinte que opta por colaborar com políticas públicas de atenção oncológica, ao ver sua alíquota efetiva ser majorada indevidamente, simplesmente porque o parâmetro ignora a renúncia fiscal prevista.

Desincentivar a realização de doações ou patrocínios ao PRONON, reduzindo o volume de recursos disponíveis para prevenção, tratamento, pesquisa e formação de recursos humanos na área oncológica.

Gerar uma incoerência entre o estímulo tributário previsto em lei e a metodologia de cálculo do redutor — o que pode comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade no planejamento dos contribuintes.

Fragilizar uma política pública essencial ao enfrentamento do câncer, uma vez que o programa depende de recursos que são aportados por esses mecanismos de incentivo fiscal.

Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria nos efeitos vistos a seguir.

Redução do apelo e da eficiência dos incentivos fiscais vinculados ao PRONON e similares, com reflexos negativos para entidades que atuam na atenção oncológica.

Inequidade na tributação, pois contribuintes com perfil socialmente ativo seriam tratados de modo menos favorável em relação àqueles que não participam desses instrumentos de fomento.

Violação do raciocínio de que incentivos fiscais vinculados a políticas públicas sociais devam ser promovidos e não tacitamente desestimulados por fórmulas de cálculo que não os reconhecem.



Potencial diminuição da arrecadação indireta de benefícios sociais e de saúde, e aumento dos custos para o Estado no tratamento de enfermidades oncológicas, conforme menor aporte voluntário.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar que o cálculo da alíquota efetiva do IRPF — quando for considerada na aplicação do redutor — seja tecnicamente adequado e juridicamente coerente, de modo que as doações ou patrocínios destinados ao PRONON sejam deduzidos do parâmetro que baseia a alíquota efetiva. Com isso, garante-se que o contribuinte que opta por apoiar políticas públicas de combate ao câncer não seja penalizado no cálculo da alíquota e que se mantenha o estímulo à participação social no financiamento dessas políticas.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal socialmente justo, no qual os incentivos à solidariedade, ao apoio à saúde pública e ao enfrentamento de doenças graves são reconhecidos e tutelados pelo ordenamento tributário. Ao ajustar o cálculo da alíquota efetiva, fortalece-se tanto a progressividade tributária — ao tratar diferentemente quem efetivamente participa de mecanismos de estímulo social — quanto a eficácia das políticas públicas voltadas à atenção oncológica.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, que contribui para a coerência técnica#jurídica da Lei, para a valorização dos instrumentos de renúncia fiscal social, e para o fortalecimento do sistema tributário brasileiro em sua função redistributiva, de promoção de justiça fiscal e de fomento a políticas públicas essenciais.

Sala da comissão, 14 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

